

REQUERIMENTO

(Do Dep. Zonta)

*Requer o desapensamento do PLP
nº. 198/2.007, ora apensado ao
PLP nº. 271/2.005.*

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desapensamento do PLP nº. 198/2.007, de minha autoria, apensado ao PLP nº. 271/2.005, de autoria do nobre Deputado Luis Carlos Hauly, para que seja reiniciada a sua tramitação ordinária em separado, tendo em vista que as disposições daquele diferem deste, no objetivo que se pretende alcançar com a aprovação do PLP nº. 198/2.007.

Com efeito, não há razão para o apensamento do PLP nº. 198/2.007 à referida proposição, uma vez que o propósito de ambos, quando examinados sistematicamente, é diferente, e justifico:

O PLP nº. 198/2.007 pretende ver reconhecida a não incidência de tributos sobre as operações praticadas pelas cooperativas que efetivamente cumprem os requisitos estabelecidos na Lei 5.764/71.

Reconhecendo-se a verdadeira natureza das operações praticadas pelas cooperativas, na relação tripartite estabelecida ora com os cooperados, ora com o mercado – propósito do PLP nº. 198/2.007 – ter-se-á materializada a realidade do ato cooperativo.

A proposta do PLP nº. 198/2.007 é inovar, reconhecendo alguns *atos de mercado* como também, de certo modo, *cooperativos*. Esta pertinência advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexo das operações econômicas da cooperativa, entendidas essas como cadeias de atos que se iniciam com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do artigo 79 da Lei 5.764/71, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para

efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual que o PLP nº 198/2.007 trará à luz, se aprovado, se prestará exatamente para designar que os *atos de mercado*, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participante o seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste, devendo sobre este recair a carga tributária.

Neste passo e por dedução lógica, manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviços ao seu sócio, e inexiste, nessa relação, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial para a cooperativa.

Isto indica que as cooperativas, além de não terem finalidade lucrativa, não tiram proveito para si dos resultados que promovem, sendo certo que a imposição tributária deva recair na pessoa do sócio, reconhecendo-se que a cooperativa é mero instrumento do associado, nada mais que uma extensora operativa para suas próprias atividades econômicas.

O PLP nº. 271/2.005 por sua vez, simplesmente concede um *favor legis* às cooperativas, pois os artigos 2º e 3º conferem mera isenção aos atos praticados por tais sociedades, em relação aos tributos que estipula.

Como se vê, ele não reconhece a natureza peculiar que circunda as operações praticadas por tais sociedades, muito bem descrita no PLP nº. 198/2007.

Por essas razões, é mais do que apropriado que o Projeto de Lei Complementar nº. 198/2.007 siga sua tramitação ordinária de forma independente do PLP nº. 271/2.005.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.007.

Deputado Zonta
PP / SC